



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.488 - SP
(2015/0139053-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : J B DE S L
ADVOGADOS : TATIANA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
EDFRAN C STRUBLIC
AGRAVADO : H B
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : A A M
INTERES. : A M DA S N
INTERES. : M L G
INTERES. : M A DE O P
INTERES. : O DOS S P

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, constata-se a invocada omissão, na medida em que o recurso especial foi interposto também com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Entretanto, esclareça-se que, na interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.488 - SP
(2015/0139053-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : J B DE S L
ADVOGADOS : TATIANA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
EDFRAN C STRUBLIC
AGRAVADO : H B
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : A A M
INTERES. : A M DA S N
INTERES. : M L G
INTERES. : M A DE O P
INTERES. : O DOS S P

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por J B DE S L, em face de acórdão assim ementado (fl. 335):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A embargante alega que não houve apreciação do dissídio jurisprudencial levantado nas razões do recurso especial, devendo, portanto, ser sanada a omissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.488 - SP
(2015/0139053-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir erro material.

Na espécie, nota-se que realmente o dissídio jurisprudencial apontado nas razões do apelo nobre não foi objeto de exame. Entretanto, esclareça-se que, na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela.

O único dispositivo legal indicado, nas razões de recurso especial, foi o art. 535 do CPC/73. Assim, em relação ao dissídio, incide a Súmula 284/STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

Portanto, o enfrentamento da questão tida por omissa não tem o condão de alterar o resultado daquele julgamento.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0139053-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 726.488 / SP**

Números Origem: 00056894920134030000 02049911319954036104 199903990029080 201303000056897
2049911319954036104 56894920134030000 9502049918

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J B DE S L
ADVOGADOS : TATIANA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
EDFRAN C STRUBLIC
AGRAVADO : H B
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : A A M
INTERES. : A M DA S N
INTERES. : M L G
INTERES. : M A DE O P
INTERES. : O DOS S P

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : J B DE S L
ADVOGADOS : TATIANA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
EDFRAN C STRUBLIC
AGRAVADO : H B
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : A A M
INTERES. : A M DA S N
INTERES. : M L G
INTERES. : M A DE O P
INTERES. : O DOS S P



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração apenas para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.